



**INSTRUÇÃO CVM Nº 23, DE 20 DE ABRIL DE 1982.**

Dispõe sobre remuneração de margens nos mercados a termo, a futuro ou de operações.

**O COLEGIADO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que, em sessão realizada nesta data, e de acordo com o disposto nos artigos 17 e 18, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, resolveu:

Art. 1º As Bolsas de Valores, em cujo recinto se realizam operações nos mercados a termo, a futuro ou de opções, creditarão aos investidores os rendimentos auferidos pela aplicação diária das margens de garantia, depositadas em numerário pelos referidos investidores, bem como o produto da reaplicação desses rendimentos, observadas as seguintes condições básicas:

I - Os recursos provenientes das margens de garantia serão aplicados pelas Bolsas de Valores exclusivamente em títulos da dívida pública federal.

II - As margens de garantia, consideradas pelo seu valor atual, serão aplicadas a partir da data em que estiverem disponíveis nas Bolsas de Valores.

III - A taxa média obtida nessas aplicações será divulgada diariamente nos boletins das Bolsas de Valores.

IV - As Bolsas de Valores especificarão por sociedade corretora e por comitente, o valor dos rendimentos creditados.

Art. 2º As Bolsas de Valores estabelecerão a periodicidade em que serão liberados os rendimentos aos investidores, de acordo com períodos não superiores a 31(trinta e um) dias, e outros procedimentos operacionais considerado necessários, os quais deverão ser objeto de ampla divulgação.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1982.

*Original assinado por*  
**HERCULANO BORGES DA FONSECA**  
**Presidente**